

**EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 2020**

**PROJETO DE LEI N° 2.159 DE 2020**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica.

O artigo 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição, com acompanhamento pelo CAE, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I - dos gêneros alimentícios em estoque, adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE e fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar ou kits de alimentação aos responsáveis, estudantes das respectivas redes de ensino ou famílias em situação de vulnerabilidade social, seja diretamente pela Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro setor devidamente habilitada para tal;

II - dos recursos financeiros do PNAE, de acordo com as



\* C D 2 0 1 9 9 5 8 9 7 3 0 0 \*

condições logísticas e possibilidades dos gestores locais, considerando-se as seguintes opções:

- a) transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda aos responsáveis , operacionalizado pelos entes federados;
- b) requisição ao Governo Federal de que realize a identificação e transferência direta de renda aos responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º As opções previstas nos incisos I e II poderão ser utilizadas de maneira simultânea por Estados e Municípios, de forma a atender prioritariamente às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acordo com a disponibilidade de recursos e com o planejamento para continuidade do ano letivo;

§ 2º O Governo Federal deve facilitar a provisão dos dados disponíveis para a identificação dos dados bancários dos pais ou responsáveis;

§ 3º A opção prevista no inciso I deve ser acompanhada por medidas de segurança sanitárias e de proteção à saúde da comunidade escolar e dos pais ou responsáveis pela coleta.

§ 4º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem comprovar a aquisição do mínimo de 30% de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme as condições do art. 14 Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

I - Os gêneros alimentícios adquiridos conforme condições do art. 14 Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 deverão ser distribuídos pelos gestores locais na forma do inciso I do *caput*.

§ 5º Em caso de dispensa legal da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos previstos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em razão de situações de emergência ou calamidade pública, serão mantidos, para efeito de cálculo dos recursos a serem repassados no âmbito do PNATE, os 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios.” (NR)



\* C D 2 0 1 9 5 8 9 7 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.987/2020, alterou recentemente a Lei nº 11.947, de 2009, no sentido de permitir a distribuição de alimentos adquiridos pelo PNAE diretamente às famílias dos alunos das redes públicas de educação básica, em caso de emergência ou calamidade pública, como o que vivemos no presente momento com a Covid-19.

Não obstante, é ainda necessário flexibilizar as normas para permitir, no âmbito do PNAE, tanto a aquisição de gêneros alimentícios e distribuição imediata aos pais e responsáveis dos alunos, quanto a transferência direta dos recursos financeiros por meio de cartão magnético bancário às famílias dos alunos matriculados. Essa medida permitirá que os gestores tenham flexibilidade e agilidade para escolher a modalidade de execução que mais lhe convém para fazer a alimentação chegar de forma rápida aos alunos.

Note-se que, mesmo nessa forma de execução excepcional do programa, a emenda garante a manutenção da parcela dos recursos do PNAE que devem ser direcionados para a aquisição de gêneros na agricultura familiar e podem também ser distribuídos de forma direta às famílias dos alunos matriculados.

Além disso, estende-se a medida aos alunos matriculados em entidades filantrópicas e comunitárias, a critério do FNDE, mantendo a discricionariedade que atualmente a Lei nº 11.947, de 2009, já prevê para a implementação do PNAE.

O terceiro ponto a ser destacado é a consideração dos 200 dias letivos para efeito de cálculo dos repasses previstos no âmbito do PNAE, mesmo em caso de dispensa legal da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos previstos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres colegas parlamentares, possibilitando melhoramento do Projeto de Lei em questão, trazendo maiores benefícios para nossos alunos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR\_56393, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 9 9 5 8 9 7 3 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tabata Amaral )

Emenda de plenário ao PL  
2159/2020

Assinaram eletronicamente o documento CD201995897300, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7204)
- 5 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tabata Amaral )

Emenda de plenário ao PL  
2159/2020

Assinaram eletronicamente o documento CD201995897300, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7204)
- 5 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.